



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2455/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0151/18

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, que dispõe sobre diretrizes de proteção e transparência visando garantir direitos no uso de Videomonitoramento e de Veículos Aéreos não Tripulados pelos órgãos públicos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto estabelece que os órgãos públicos e empresas contratadas pela administração pública na Cidade de São Paulo deverão priorizar o emprego de tecnologias para a garantia de armazenamento e transmissão de imagem ou som nas atividades de zeladoria urbana, segurança urbana, meio ambiente e direitos humanos (art. 2º).

Estabelece, ainda, que o Poder Executivo promoverá treinamento especializado aos servidores designados para operacionalizar os sistemas de tecnologia, bem como de empregados contratados por empresas privadas, visando qualificá-los tecnicamente para manuseio dos equipamentos (art. 2º, § 2º).

De acordo com o art. 3º do projeto, fica estabelecido que o Poder Executivo providenciará que seus servidores, empregados ou contratados, não violem a vida e a integridade física, psíquica e mental do cidadão, assegurando imediata prestação de assistência e socorro a qualquer pessoa em situação de risco, perigo iminente ou efetiva violação de direitos, especialmente de crianças e adolescentes, quando detectada tal circunstância pior meio de Videomonitoramento e de Veículos Aéreos não Tripulados.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

A matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma vez que visa regular o uso de equipamento específico e da captação de imagem e som na cidade de São Paulo.

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal, respaldada no artigo 30, I, da Constituição Federal, bem como no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, o projeto visa garantir direitos individuais e coletivos.

Nesse sentido, há inegável respaldo constitucional à propositura, uma vez que os direito à intimidade, privacidade e segurança são assegurados como direitos fundamentais no art. 5º, X, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Cabe considerar, ademais, que o projeto está em sintonia com a regulamentação da ANAC para o uso desta tecnologia (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial RBACE EE nº 94, publicado em 03 de maio de 2017), bem como com a Lei Municipal nº 16.817/2018, que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações

Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), conforme mencionado no art. 6º da propositura.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Edir Sales (PSD)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB) - Relator

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/12/2019, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.